



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0802349-73.2018.8.15.0371

Relator : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz De Direito Convocado

**Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki
Dias dos Santos**

Apelada : Dalvineide Sousa Diniz Alves

Advogada : Jéssica Ruana Lima Mendes, OAB/PB nº 24.324

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA A PARENTE DE PRESO. CONDUÇÃO A HOSPITAL PARA EXAMES DE TOQUE VAGINAL E DE IMAGEM. PROCEDIMENTO INVASIVO E VEXATÓRIO. DESRESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO DEVIDO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. EXCLUSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.



- O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado, sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, a qual independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88.

- *In casu*, identifico que o Estado é, portanto, objetivamente responsável, sem aferir no caso discussão de sua culpa, pelo resultado lesivo provocado por agente integrante de seus quadros, que agiu culposamente.

- Portanto, restou demonstrado, diante de todas as provas carreadas aos autos, especialmente pela ficha de atendimento ambulatorial acostada (ID Nº 8445622 – págs. 06/07) e depoimentos, o nexó de causalidade entre o dano e a ação.

- Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexó causal, resta evidente a responsabilidade civil estatal no episódio.

- ***“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA ÍNTIMA A PARENTE DE PRESO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, COM CONDUÇÃO A PRONTO SOCORRO PARA EXAMES DE TOQUE VAGINAL E DE IMAGEM. Danos morais caracterizados. Ação procedente em parte. Recurso da autora provido para elevar o valor da indenização.”*** (TJSP; AC 1006603-49.2017.8.26.0302; Ac. 14017542; Jaú; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Feitosa; Julg. 21/09/2020; DJESP 05/10/2020; Pág. 2582) **Grifo nosso**

- É firme o entendimento do Tribunal Superior de não admitir, em sede de Recurso Especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem, a título de prejuízos extrapatrimoniais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indudiosamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

- Na fixação do dano moral, não devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

RELATÓRIO

Dalvineide Sousa Diniz Alves, devidamente qualificada nos autos, moveu **Ação de Indenização por Danos Morais** contra o Estado da Paraíba, igualmente identificado, em virtude da suposta revista íntima vexatória causada pelos



agentes do estabelecimento prisional da cidade de Sousa, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a promovente que no dia 24 de maio de 2018, fora submetida a revista íntima inadequada e vexatória pelos agentes do Estado, sendo indevidamente acusada de tráfico ilegal de entorpecentes no interior da sua cavidade genitais, o que não restou comprovado após os procedimentos do presídio.

Com o advento da sentença (ID N° 8445649), o juiz *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando o Estado da Paraíba pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o ente Estatal apresentou recurso (ID N° 8445651), alegando a inexistência de qualquer comportamento que tenha contribuído para a situação em questão, não havendo prova inequívoca dos requisitos necessários a configuração da responsabilidade do Poder Público, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Por último, caso não seja acatada a tese de inexistência da ofensa extrapatrimonial, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como adequação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 85, § 4º, do CPC.

Contrarrazões encartadas (ID N° 8445654).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID N° 8578976), opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela Edilidade.

É o relatório.

VOTO:

Conforme visto no relatório, o cerne da questão gira em torno da configuração da responsabilidade do ente estatal no suposto dano moral causado pela revista íntima vexatória causada pelos agentes do presídio estadual, bem como imputação de tráfico ilícito de entorpecentes.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (ID N° 8445650), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:



“(…) Em suma, para o reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos, faz-se necessária a prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de comprovação de culpa.

Notadamente em relação à revista íntima realizada em estabelecimento prisional, este é um tema ainda não regulamentado em âmbito federal, tendo em vista que a Lei nº 13.271/2016, apesar de enunciar que trata da revista íntima em ambientes prisionais, teve seu artigo 3º, o qual era direcionado ao tema, objeto de veto presidencial.

Contudo, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 5/2014, a qual “Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências”, dispondo em seus artigos iniciais:

“Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista. Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – agachamento ou saltos.”

Nesse contexto, verifica-se que, a despeito da ausência lei acerca da matéria, a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda as práticas a serem adotadas quando da realização da revista íntima, no intuito de respaldar a integridade da pessoa que será submetida.

Por outro lado, em que pese haver recomendação acerca da utilização de equipamentos eletrônicos, há de ressaltar a realidade de parte dos estabelecimentos prisionais, não como forma de escusar a adoção de práticas abusivas, mas sim apenas com o intuito de ressaltar a necessidade de proteção da segurança pública. Exatamente em razão disso, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que a revista íntima realizada com o intuito de impedir o ingresso de entorpecentes e outros objetos que possam colocar em risco a segurança é constitucionalmente legítima.

(…)



Ocorre que para atender aos reclames da segurança pública não se pode descuidar do respeito aos direitos da personalidade da pessoa humana, de modo que o procedimento de revista não pode ser invasivo ou vexatório.

Feitas as ponderações acima, é preciso analisar os elementos de convicção colacionados ao feito para aferir se estão presentes os requisitos necessários a ensejar o dever reparatório do réu.

Com efeito, a declarante CAMILA RODRIGUES DA SILVA confirmou a alegação trazida na inicial, referente à submissão da autora à revista íntima. Assim, tem-se a primeira constatação: a de que não houve recusa da demandante à submissão da revista realizada no próprio estabelecimento prisional.

A declarante esclareceu que a "revista normal" impõe às visitantes que entrem num recinto reservado, agache algumas vezes, sinta num banquinho e depois sai (id. 23135941).

Além disso, a ficha de atendimento ambulatorial acostada no id. 15516399 – pág. 7 demonstra que a autora foi encaminhada ao Hospital Regional de Sousa pela Colônia Penal, como consta no preenchimento do endereço, tendo sido submetida à exame ginecológico, realizado pelo médico José Célio de Figueiredo – CRM-PB 3724, que concluiu que: “Realizado exame em cavidade vaginal. Cavidade vaginal vazia.”.

Portanto, também restou confirmado que a autora foi conduzida ao estabelecimento hospitalar e submetida a exame invasivo.

Nesse cenário, não há como se falar que o demandado, por meio de seus agentes, limitou-se ao estrito cumprimento de dever legal. Isso porque não foi apresentada justificativa para, a despeito de não ter sido encontrada substância entorpecente quando da realização da revista íntima padronizada, ter sido submetida a autora ao exame ginecológico, que apresentou resultado negativo para existência de substância entorpecente no canal vaginal.

Emerge dos autos, portanto, que a situação vivenciada pela autora não se tratou de fatos corriqueiros do cotidiano da vida social, tampouco de um mero dissabor experimentado pela parte lesionada. Trata-se de evidente situação que evidentemente lesionou o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade da autora (art. 5º, X, da CF/88) causando abalo de ordem moral.

Frise-se que, tratando-se de danos morais, não são exigíveis provas cabais da dor e do sofrimento, uma vez que a sua ocorrência não se comprova com os tradicionais meios de prova regulados pela lei processual civil.



-

Ademais, não há excludentes que incidam no caso e, por isso, presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, surge para o réu o dever de indenizar.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Mas, quanto ao dano moral, sabe-se que inexistem critérios objetivos nesse mister, de modo que para a sua quantificação devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais, as condições pessoais e econômicas das partes, sempre considerando que o arbitramento dos danos deve ser moderado e equitativo, para que atenda a finalidade pedagógica ao agressor sem promover o enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, sopesando tais circunstâncias e a necessária proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela adequada e suficiente para a hipótese dos autos.

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar à autora DALVINEIDE SOUSA DINIZ indenização, a título de reparação pelos danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).” - ID Nº 8445650- **Grifo nosso.***

A teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º., da Constituição Federal de 1988, é aquela adotada para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vale ressaltar que, em razão do promovido ser pessoa jurídica de direito público interno, nas ações indenizatórias contra si propostas em face de ato praticado por seus empregados, incide a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade objetiva, que independe de culpa e é assentada no risco administrativo, característica da responsabilidade estatal.

Efetivamente, dispõe a Carta Magna:

“Art.37.

(omissis)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)



O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado, que causem danos a terceiros. Basta que se demonstrem o fato, o dano e o nexo causal entre ambos existente, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano.

Diz ainda o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor, o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

Desde a Constituição Federal de 1946, o sistema jurídico brasileiro adota expressamente a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

Ao exame exegético da questão, traz-se a síntese de Celso Ribeiro Bastos:

“São pois pressupostos fundamentais para a deflagração da responsabilidade do Estado: a causação de um dano e a imputação deste a um comportamento comissivo ou omissivo seu. É o chamado nexo de causalidade.” [1]

Ainda, eis a lição de Rui Stoco:

“Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Diz Cretella Júnior que havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida” [2].

Escrevendo acerca do tema, disse Hely Lopes Meirelles, que:

“Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.” [3].

In casu, identifico que o Estado é, portanto, objetivamente responsável, sem aferir no caso discussão de sua culpa, pelo resultado lesivo provocado por agente integrante de seus quadros, que agiu culposamente.



Portanto, restou demonstrado, diante de todas as provas carreadas aos autos, especialmente pela ficha de atendimento ambulatorial acostada (ID Nº 8445622 – págs. 06/07) e depoimentos, o nexó de causalidade entre o dano e a ação.

Assim, não merece maiores discussões a questão da responsabilidade da edibilidade na situação aqui em pauta, **haja vista que a imprudência de seus prepostos foram fator determinante para ocasionar o abalo psíquico sofrido pela autora, ora recorrida, em razão da revista íntima invasiva e vexatória demonstrada nos autos.**

Corroborando o entendimento aqui adotado, vejamos jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. REVISTA VEXATÓRIA, HUMANA OU DEGRADANTE. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso haja fundadas suspeitas de o visitante do presídio estar portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, o que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana. Contudo, não há como olvidar que tal procedimento deve ser realizado dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, o que, no entanto, não foi observado no caso. 2. Uma vez que o acórdão recorrido reconheceu, expressamente, ter sido a acusada submetida a formas de revista vexatória, desumana ou degradante - agachamento, desnudamento e abertura do canal vaginal -, são ilícitas as provas produzidas em seu desfavor por meio da revista íntima, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a sua absolvição, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1789330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/02/2020) **Grifo nosso***

É esse também o entendimento dos Tribunais Pátrios:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA ÍNTIMA A PARENTE DE PRESO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, COM CONDUÇÃO A PRONTO SOCORRO PARA EXAMES DE TOQUE VAGINAL E DE IMAGEM. Danos morais caracterizados. Ação procedente em parte. Recurso da autora provido para elevar o valor da indenização. (TJSP; AC 1006603-49.2017.8.26.0302; Ac. 14017542; Jaú; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Feitosa; Julg. 21/09/2020; DJESP 05/10/2020; Pág. 2582) **Grifo nosso**

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REVISTA ÍNTIMA A PARENTE DE PRESO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, COM CONDUÇÃO A PRONTO SOCORRO PARA EXAMES DE TOQUE VAGINAL E DE IMAGEM – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA ELEVAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.



(TJ-SP - AC: 10066034920178260302 SP 1006603- 49.2017.8.26.0302, Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 21/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2020) **Grifo nosso**

Com relação ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao recorrente, eis que o juiz de base o fixou com moderação e razoabilidade, considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

Incontestavelmente, portanto, o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentado pela vítima, repita-se, pessoa idosa, são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através do ressarcimento indenizatório, o condão de amenizar tal situação.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, é que se permite a sua revisão. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão proferido na apelação o Tribunal local dirimiu as questões que lhe foram submetidas ao concluir pela responsabilidade objetiva da parte agravante, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que os valores arbitrados a título de danos morais, na espécie, seriam excessivos, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.569.968; Proc. 2015/0302892-1; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 08/02/2018; DJE 26/02/2018; Pág. 1320) **Grifo nosso.***

Dessa forma, o valor do dano moral, estabelecido em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mostra-se suficiente, devendo ser mantido, pois, do contrário, não haveria repressão ao fato.

Por último, com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que foram devidamente fixados, haja vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.



Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 23 à 30 de novembro de 2020.

João Pessoa, data e assinatura digital.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

J/06

-
- [1] Curso de Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 292.
- [2] Responsabilidade Civil. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 318.
- [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. Revista dos Tribunais : São Paulo. p. 555.

